



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	" 140\$	" 80\$
A 2.ª série	" 120\$	" 70\$
A 3.ª série	" 120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração de ter sido, por despacho do Conselho de Ministros, declarada a utilidade pública e a urgência da expropriação de vários imóveis destinados ao prosseguimento dos trabalhos de exploração de estanho na área da concessão denominada «Quinta do Pomar», freguesia de Santa Maria, concelho de Celorico da Beira.

Ministério das Obras Públicas:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

Ministérios do Ultramar e da Educação Nacional:

Decreto n.º 40 290 — Permite haver nas capitais das províncias ultramarinas e na cidade do Mindelo exames de admissão aos institutos comerciais e industriais da modalidade prevista na alínea a) do artigo 123.º dos Regulamentos dos Institutos Comerciais e Industriais, aprovados pelos Decretos n.ºs 38 231 e 38 032, respectivamente.

cente a Maria do Céu Golegã, inscrito na matriz predial respectiva sob o artigo 165, omissa na Conservatória do Registo Predial, e confrontante do norte com Daniel de Almeida, do sul e nascente com caminho público e do poente com ribeiro.

3) Prédio rústico denominado «Quinta do Chão de Ordens», situado no lugar de Abadessa, freguesia de S. Pedro, pertencente a Manuel Silvestre, inscrito na matriz predial respectiva sob o artigo 163 (1/6), omissa na Conservatória do Registo Predial, e confrontante do norte com Dr. Fernando de Almeida Calheiros e ribeiro, do sul com Armando Mendes Pereira Pichel, Maria do Carmo Lopes Golegã, irmãos e ribeiro, do nascente com Dr. Fernando Oliveira Calheiros e Daniel de Almeida e do poente com caminho público.

Tudo consta do processo arquivado nesta Secretaria.

Secretaria da Presidência do Conselho, 18 de Agosto de 1955. — O Secretário da Presidência, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declaração

Para os devidos efeitos se faz público que o Conselho de Ministros, por despacho de 16 do corrente, declarou, nos termos do n.º 2, alínea b), e do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948, e com fundamento no § 1.º do artigo 55.º do Decreto n.º 18 713, de 11 de Julho de 1930, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 1 de Agosto do mesmo ano, a utilidade pública e a urgência da expropriação, requerida pela sociedade comercial por quotas Cooperação Estanho-Minas, L.ª, com sede em Lisboa e domicílio na Rua do Alecrim, 53, 1.º, na mesma cidade, dos imóveis abaixo descritos, destinados ao prosseguimento dos trabalhos de exploração de estanho na área da concessão denominada «Quinta do Pomar», freguesia de Santa Maria, concelho de Celorico da Beira:

1) Prédio rústico denominado «Quinta da Póvoa», com a área de 11 847 m², situado no lugar de Abadessa, freguesia de S. Pedro, pertencente a José Gomes Rocha e Alzira Vieira da Rocha, inscrito na matriz predial respectiva sob os artigos 122, 123, 124, 125, 126, 136, 137 e 150, omissa na Conservatória do Registo Predial, e confrontante do norte com Dr. José Maria Rebelo Tovar, do sul com caminho público e Dr. António Carlos Borges, do nascente com caminho público e ribeiro e do poente com caminho público e Dr. António Carlos Borges.

2) Prédio rústico denominado «Abadessa, com a área de 8514 m², situado na freguesia de S. Pedro, pertencente

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado das Obras Públicas, por seu despacho de 13 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

Artigo 65.º «Aquisições de utilização permanente»:

N.º 2) «Móveis»:

Da alínea b) «Material para estudos topográficos e hidrográficos, incluindo a aquisição de limnigrafos». — 10.000\$00

Para a alínea c) «Mobiliário e artigos diversos» + 10.000\$00

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Agosto de 1955.— O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto n.º 40 290

De harmonia com o disposto no n.º VI da base LXXXI da Lei Orgânica do Ultramar, e com o objectivo de

facilitar, análogamente ao que é já permitido em relação a outros exames, a prestação de provas para a admissão de indivíduos provenientes das províncias ultramarinas nos institutos comerciais e industriais.

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Poderá haver nas capitais das províncias ultramarinas e na cidade do Mindelo exames de admissão aos institutos comerciais e industriais da modalidade prevista na alínea a) do artigo 123.º dos Regulamentos dos Institutos Comerciais e Industriais, respectivamente aprovados pelos Decretos n.ºs 38 231, de 23 de Abril de 1951, e 38 032, de 4 de Novembro de 1950.

Art. 2.º Os exames a que se refere o artigo anterior constam somente de provas escritas e de prova prática de Desenho para o caso de admissão aos institutos industriais, devendo os respectivos pontos ser organizados tendo em atenção aquela circunstância.

Art. 3.º Os pontos serão fornecidos pelo Ministério da Educação Nacional e serão remetidos, por intermédio da Direcção-Geral do Ensino do Ministério do Ultramar, aos governos das províncias ultramarinas.

Art. 4.º Os exames obedecerão aos respectivos preceitos em vigor na metrópole e às determinações do presente diploma.

Art. 5.º Aplicam-se aos exames estabelecidos por este diploma os artigos 4.º a 6.º do Decreto n.º 39 291, de 24 de Julho de 1953, e 1.º e 2.º do Decreto n.º 39 791, de 27 de Agosto de 1954.

§ único. Os requerentes deverão declarar em que instituto pretendem vir a ser admitidos.

Art. 6.º As provas realizam-se no ultramar, perante os júris que se constituírem para os efeitos dos Decretos n.ºs 39 291, acima citado, e 39 622, de 26 de Abril de 1954, ou perante júri expressamente organizado, com a mesma constituição, se não houver necessidade de júri para aqueles efeitos.

Art. 7.º Nas províncias onde houver ensino técnico profissional oficial fará parte do júri, pelo menos, um professor daquele ensino.

Art. 8.º Concluídas as provas cumpre ao júri autenticá-las e enviá-las às entidades por onde correm, na província, os serviços de instrução pública, as quais, com as cautelas necessárias, as enviarão ao Ministério do Ultramar, que, por sua vez, as remeterá ao Ministério da Educação Nacional.

§ único. O presidente do júri, segundo as declarações produzidas nos termos do § único do artigo 5.º, sobrescritará, em distintos invólucros fechados, as provas que se destinam aos institutos de Lisboa ou Porto.

Art. 9.º A apreciação das provas compete, nos institutos comerciais e industriais, aos júris que os respectivos regulamentos prevêem.

Art. 10.º Ficam os governos das províncias ultramarinas autorizados a fixar o quantitativo da propina relativa aos exames permitidos por este decreto.

Art. 11.º Os resultados do julgamento das provas serão transmitidos pela Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional do Ministério da Educação Nacional à Direcção-Geral do Ensino do Ministério do Ultramar, que por sua vez os comunicará aos governos das províncias ultramarinas.

Art. 12.º Ficam os governadores-gerais e de província autorizados a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, os créditos especiais necessários para suportar os encargos com a elaboração, preparação e remessa dos pontos, e bem assim os encargos com a revisão das provas de exame pelos júris a que alude o artigo 9.º deste diploma, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1955. — FRANCISCO HIGINIO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.